

DIRECTIVA 94/66/CE DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1994

que altera a Directiva 88/609/CEE relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes das grandes instalações de combustão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que os programas de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente de 1973 ⁽⁴⁾, 1977 ⁽⁵⁾, 1983 ⁽⁶⁾, 1987 ⁽⁷⁾ e 1993 ⁽⁸⁾ sublinham a importância da prevenção e da redução da poluição atmosférica;

Considerando que a Directiva 88/609/CEE ⁽⁹⁾ não fixa valores-limite de emissão de SO₂ para as novas instalações com uma potência térmica nominal compreendida entre 50 e 100 megawatts que utilizam combustíveis sólidos; que o seu anexo III estabelece, contudo, que o Conselho fixará, com base num relatório da Comissão, os valores-limite de emissão para esta categoria de instalações;

Considerando que a Comissão apresentou ao Conselho um relatório, relativo às disponibilidades de combustíveis de baixo teor de enxofre, que constata a melhoria da situação que tinha atrasado a fixação dos referidos valores-limite, designadamente as disponibilidades de carvão de baixo teor de enxofre em quantidade suficiente no mercado mundial; considerando que a combustão

desse carvão permite atingir emissões de SO₂ inferiores a 2000 mg/Nm³ ^(*);

Considerando que, devido aos danos causados ao ambiente pela poluição atmosférica, é conveniente fixar a esse nível os valores-limite das emissões provenientes das instalações com uma potência térmica nominal compreendida entre 50 e 100 megawatts,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 88/609/CEE é alterada do seguinte modo:

— o anexo III passa a ter a redacção que consta do anexo da presente directiva,

— ao nº 1 do artigo 4º, é aditado o seguinte parágrafo:

« No entanto, os Estados-membros poderão permitir que as novas instalações cuja potência térmica nominal seja igual ou superior a 50 MW, sem contudo exceder 100 MW, e que tenham sido autorizadas antes da data-limite de transposição para o direito nacional da Directiva 94/66/CE ^(*), não sejam obrigadas a respeitar o valor previsto no anexo III antes de decorrido o prazo máximo de um ano a contar da referida data-limite.

^(*) JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 83. ».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar seis meses após a sua entrada em vigor. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

^(*) Mg/Nm³ significa miligrama por metro cúbico normal ou massa por volume de gás expresso em metros cúbicos, aferidos em condições normalizadas de temperatura (273º Kelvin) e de pressão (101,3 quilopascal) após dedução do teor em vapor de água.

⁽¹⁾ JO nº C 17 de 22. 1. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 4.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Setembro de 1993 (JO nº C 268 de 4. 10. 1993, p. 34). Posição comum do Conselho de 8 de Junho de 1994 (JO nº C 213 de 3. 8. 1994, p. 11) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Novembro de 1994 (JO nº C 341 de 5. 12. 1994).

⁽⁴⁾ JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº C 328 de 7. 2. 1987, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 336 de 7. 12. 1988, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/656/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 59).

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MERKEL

ANEXO

• ANEXO III

VALORES-LIMITE DE EMISSÃO DE DIÓXIDO DE ENXOFRE (SO₂) DAS NOVAS INSTALAÇÕES

Combustíveis sólidos

